

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1759995 - RJ (2018/0205586-0)

RELATORA : MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

AGRAVADO : COMPANHIA DE CONCESSÃO RODOVIÁRIA JUIZ DE FORA RIO

**ADVOGADOS : FERNANDO PEREIRA ZACHARIAS - RJ083153
JACKSON UCHÔA VIANNA - RJ024697**

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS, NO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCONFORMISMO. CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. IMPLANTAÇÃO DE SISTEMA QUE MELHOR ATENDE AOS USUÁRIOS DA RODOVIA. FUNDAMENTOS DA CORTE DE ORIGEM INATACADOS, NAS RAZÕES DO RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283/STF. CONTROVÉRSIA RESOLVIDA, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO, NA VIA ESPECIAL. DESTINAÇÃO DA MULTA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015.

II. Trata-se, na origem, de Agravo de Instrumento, interposto pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, contra decisão que, em sede de cumprimento de sentença, determinou a realização de prova pericial e considerou ter sido cumprida a obrigação determinada nos autos da Ação Civil Pública.

III. Não há falar, na hipótese, em violação ao art. 1.022 do CPC/2015, porquanto a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que os votos condutores do acórdão recorrido e do acórdão proferido em sede de Embargos de Declaração apreciaram fundamentadamente, de modo coerente e completo, as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida.

IV. Na forma da jurisprudência do STJ, não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional. Nesse sentido: STJ, REsp 801.101/MG, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 23/04/2008; REsp

1.672.822/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 30/06/2017; REsp 1.669.867/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 30/06/2017.

V. No caso, o Tribunal local consignou se tratar "de situação complexa que será analisada pelo juízo **a quo** após a realização da perícia" e "que inexistia dúvida de que se trata de decisão transitada em julgado, enquanto a instalação de equipamento moderno e mais eficaz certamente melhor atenderá aos usuários da rodovia, e ainda, "após resolvida esta questão se discutirá o valor da multa que será aplicada, se for o caso" (fl. 237e).

VI. Certa ou errada, tal fundamentação restou incólume, nas razões do Recurso Especial. Portanto, é de ser aplicado o óbice da Súmula 283/STF, por analogia. Precedentes do STJ (REsp 1.656.498/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 02/05/2017; AgInt no REsp 1.531.075/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/08/2016; AgInt no REsp 1.682.340/SP, Rel. Ministra ASSUETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/03/2018).

VII. O Tribunal de origem, com base no exame dos elementos fáticos dos autos, concluiu pela necessidade de realização de prova pericial, ante a complexidade da situação, e, também, que "a instalação de equipamento mais eficaz certamente melhor atenderá aos usuários da rodovia" (fls. 80/81e). Tal entendimento, firmado pelo Tribunal **a quo**, não pode ser revisto, pelo Superior Tribunal de Justiça, por exigir o reexame da matéria fático-probatória dos autos. Precedentes do STJ.

VIII. Não tendo o acórdão hostilizado expedito juízo de valor sobre o art. 13 da Lei 7.347/85, a pretensão recursal, no ponto, esbarra em vício formal intransponível, qual seja, o da ausência de prequestionamento – requisito viabilizador da abertura desta instância especial –, atraindo o óbice da Súmula 282 do Supremo Tribunal Federal ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada"), na espécie.

IX. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o

Sr. Ministro Herman Benjamin.

Brasília, 21 de setembro de 2020 (Data do Julgamento)

Ministra Assusete Magalhães
Relatora

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.759.995 - RJ (2018/0205586-0)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo interno, interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, em 09/07/2020, contra decisão de minha lavra, publicada em 16/06/2020, assim fundamentada, **in verbis**:

"Trata-se de Recurso Especial, interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, assim ementado:

'AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NÃO INSTALAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DETERMINADOS NA SENTENÇA, DEVIDAMENTE CONFIRMADA. ALEGA O AGRAVADO QUE ESTÁ SENDO IMPLANTADO NOVO SISTEMA QUE MELHOR ATENDE AOS USUÁRIOS DA RODOVIA. OBRIGAÇÃO QUE NÃO MAIS ATENDE À NECESSIDADE DOS USUÁRIOS JÁ QUE ULTRAPASSADA A TECNOLOGIA DO SISTEMA. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO PARA QUE A EXECUTADA COMPROVE A INSTALAÇÃO DE NOVO EQUIPAMENTO. DEFERIDA A REALIZAÇÃO DE PERÍCIA PARA SE APURAR O CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO, BEM COMO FIXAR AS DATAS RELATIVAMENTE AO NÃO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. DESPROVIMENTO DO RECURSO'.

O acórdão em questão foi objeto de Embargos de Declaração (fls. 98/102e), os quais restaram rejeitados, nos termos da seguinte ementa:

'EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCONFORMISMO DA PARTE VENCIDA. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA E REFORMA DA DECISÃO. IMPOSSIBILIDADE ATRAVÉS DA VIA ESCOLHIDA. RAZÕES DO CONVENCIMENTO SUFICIENTEMENTE EXPENDIDAS QUANDO DO JULGAMENTO DO RECURSO. DESPROVIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO" (fl. 121e).

Nas razões do Recurso Especial, interposto com base no art. 105, III, **a**, da Constituição Federal, a parte ora recorrente aponta violação aos arts. 502, 503, 608, 966, IV e 1.022, II, do CPC/2015, bem como ao art. 13 da Lei

7.347/85, sustentando ofensa à coisa julgada e, também, não ser 'admissível que a concessionária utilize o valor da multa para arcar com o cumprimento de obrigações que são exclusivamente suas' (fl. 145e). Requer, pelo princípio da eventualidade, seja acolhida a alegação de contrariedade ao art. 1.022 do CPC/2015.

Por fim, requer o provimento do recurso.

Contrarrazões a fls. 153/167e.

O Recurso Especial foi admitido pelo Tribunal de origem (fls. 170/171 e).

A irresignação não merece prosperar.

Em relação ao art. 1.022, II, do CPC/2015, deve-se ressaltar que o acórdão recorrido não incorreu em qualquer vício, uma vez que o voto condutor do julgado apreciou, fundamentadamente, todas as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida pela parte recorrente.

Vale ressaltar, ainda, que não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional. Nesse sentido: STJ, REsp 1.666.265/MG, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 21/03/2018; STJ, REsp 1.667.456/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/12/2017; REsp 1.696.273/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/12/2017.

Com efeito, a Corte de origem, ao analisar a controvérsia, asseverou que:

'Conforme sustentado na decisão embargada, se trata de situação complexa que será analisada pelo juízo a quo após a realização da perícia que será realizada, conforme afirmado na própria decisão agravada.

Destaca-se, ainda, que inexistente dúvida de que se trata de decisão transitada em julgado, enquanto a instalação de equipamento moderno e mais eficaz certamente melhor atenderá aos usuários da rodovia. Após resolvida esta questão se discutirá o valor da multa que deverá ser aplicada, se for o caso.

Portanto, não obstante os argumentos apresentados pelo embargante, descabida a reforma da decisão como pretende, ao menos por ora, sendo manifestamente improcedentes as razões do recurso, decisão que se profere sem prejuízo de entendimento diverso depois de finalizada a perícia deferida, desde que assim entenda o julgador" (fl. 123e).

Entretanto, tal fundamentação não foi impugnada pela parte recorrente, nas razões do Recurso Especial. Portanto, incide, na hipótese, a Súmula 283/STF, que dispõe: 'É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos ele'.

A propósito:

'AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. AÇÃO REVISIONAL CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO. ART. 535 DO CPC/1973. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. FUNDAMENTO SUFICIENTE. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 283/STF, HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FASE LIQUIDAÇÃO. POSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 568/STJ.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.

3. A ausência de impugnação de um fundamento suficiente do acórdão recorrido enseja o não conhecimento do recurso, incidindo o enunciado da Súmula nº 283 do Supremo Tribunal Federal.

4. É possível a fixação de honorários advocatícios na fase de liquidação de sentença com caráter contencioso. Precedentes.

5. Agravo interno não provido' (STJ, AgInt no AREsp 864.643/PR, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BOAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, DJe de 20/03/2018).

Ademais, o Tribunal de origem, com base no exame dos elementos táticos dos autos, consignou ser necessária a realização de perícia para se apurar o cumprimento da obrigação, bem como a multa devida.

Nesse contexto, considerando a fundamentação do acórdão objeto do Recurso Especial, os argumentos utilizados pela parte recorrente somente poderiam ter sua procedência verificada mediante o necessário reexame de matéria fática, não cabendo a esta Corte, a fim de alcançar conclusão diversa, reavaliar o conjunto probatório dos autos, em conformidade com a Súmula 7/STJ.

Ante o exposto, com fundamento no art. 255, § 4º, I e II, do RISTJ, **conheço em parte do Recurso Especial** e, nessa extensão, **nego-lhe provimento**" (fls. 236/239e)

Inconformada, sustenta a parte agravante:

"- Da violação ao artigo 1.022 do CPC

Inicialmente, cumpre-nos ressaltar que o recurso interposto não se baseia em mera insatisfação do recorrente com a decisão prolatada pelo Tribunal.

Trata-se o processo, na sua origem, de ação civil pública (processo nº 0132330- 80.2005.8.19.000) ajuizada em 2005 pelo Ministério Público do

Estado do Rio de Janeiro em face da Companhia de Concessão Rodoviária Rio Juiz de Fora - CONKER, visando à instalação de telefones de emergência nos dois sentidos da Rodovia BR-040, administrada pela empresa ré.

A sentença, integralmente confirmada pela 2ª Instância, condenou a Concessionária a instalar os telefones de emergência (sistema de telefonia fixa) na forma postulada no prazo de 120 (cento e vinte) dias, sob pena de multa diária de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), conforme art. 461 do CPC/1973 então em vigor.

Após o trânsito em julgado, o Parquet Fluminense requereu, em maio de 2012, a instauração da fase executória, com a intimação da demandada para demonstrar o cumprimento da sentença.

O Juízo de 1º grau reconheceu o cumprimento diverso da obrigação imposta no julgado, mediante a instalação do sistema de monitoramento conhecido por 'Rodovia Inteligente'. No que tange à incidência da multa pelo descumprimento da obrigação, determinou a realização de perícia a fim de ser apurada a data de início de operação plena do sistema aceito (Rodovia Inteligente), termo ad quem de incidência das astreintes. Por fim, determinou a conversão do valor fixado a título de astreinte na prestação do serviço a cargo da Concessionária.

Diante da decisão prolatada pelo Juízo de 1º grau, o Ministério Público interpôs agravo de instrumento, o qual foi desprovido, por sucinto acórdão proferido pela Colenda Oitava Câmara Cível, sob o fundamento de que 'verifica-se que a agravada apresenta argumentos para o não cumprimento da obrigação na forma do acórdão que, à evidência, foram levados em consideração pelo ilustre magistrado de primeiro grau que, por prudência, suspendeu a execução para se apurar o alegado pela agravada'.

Com efeito, ao manter a decisão proferida pelo juízo de 1º grau, o v. acórdão proferido **violou, venia concessa, o artigo 1.022, II, do CPC, eis que a Colenda Câmara deixou de se manifestar acerca dos seguintes aspectos fundamentais à solução da lide: i)** ao dar por concluída a tutela do consumidor mediante a adoção do sistema de monitoramento Rodovia Inteligente a decisão agravada atentou contra matéria de mérito irrecorrível e consolidada; **ii)** o juízo de 1º grau, prolator da decisão agravada, sequer tem competência para alterar o teor do acórdão transitado em julgado, que é do Eg. Tribunal de Justiça, o que só poderia ser feito através da competente ação rescisória, proposta perante o Órgão Especial; **iii)** a violação literal aos arts. 502, 503, 508 e 966 do CPC - impossibilidade de alteração do sentença transitada em julgado, sobretudo por matéria exaustivamente discutida nos autos; iv) a necessidade de cabines telefônicas ao longo da rodovia administrada pela Concessionária embargada, pois, com acesso aos call boxes, a chamada por atendimento, na ausência de telefones portáteis, será quase sempre imediata, com identificação direta do problema, de forma a permitir uma resposta mais eficiente.

(...)

- Da não incidência da Súmula 283 do STF - da impugnação específica de todos os fundamentos constantes na decisão recorrida.

Compulsando os autos, especialmente a peça de razões do Recurso Especial interposto pelo Ministério Público, verifica-se que houve a impugnação devida a todos os fundamentos utilizados pela Corte de origem, inclusive aqueles que tratam do fato de ser 'situação complexa que será analisada pelo juízo a quo após a realização da perícia que será realizada, conforme afirmado na própria decisão agravada bem como de que 'não obstante os argumentos apresentados pelo embargante, descabida a reforma da decisão como pretende, ao menos por ora, sendo manifestamente improcedentes as razões do recurso, decisão que se profere sem prejuízo de entendimento diverso depois de finalizada a perícia deferida, desde que assim entenda o julgador'.

Nesse sentido, trazemos a colação trecho das razões recursais do recurso supramencionado (e-STJ - fls. 134/148):

Ao dar por concluída a tutela do consumidor mediante a adoção do sistema de monitoramento 'Rodovia Inteligente', o Tribunal de origem atentou contra matéria de mérito irrecorrível e consolidada. Revela-se nítida a violação à coisa julgada e os artigos 502, 503, 508 e 966 do CPC/2016 (...)

Após o trânsito em julgado, o Ministério Público Estadual requereu, em maio de 2012, o início da fase executiva, com a intimação da Concessionária Recorrida para demonstrar o cumprimento da sentença (fl. 810 do Anexo 1), o que foi postergado pelo Juízo de 1º grau que acabou por reconhecer o cumprimento da obrigação imposta no julgado (...)

Desde o requerimento ministerial para início da fase executiva, o magistrado de piso vem apenas determinando medidas inócuas e desnecessárias - duas audiências de conciliação, uma inspeção judicial e, agora, perícia judicial, esquivando-se, todavia, de determinar o início do cumprimento da sentença, já transitada em julgado.

Importa notar que não se trata, aqui, de impossibilidade de cumprimento da obrigação judicialmente imposta. O 'Call Box' é utilizado em casos emergenciais para pedidos de socorro médico e mecânico. O usuário aperta o botão de acionamento para que a ligação seja completada e o operador que atender o chamado poderá identificar imediatamente o ponto exato em que a pessoa se encontra, agilizando o envio dos recursos necessários.

Na verdade, os recursos disponibilizados pelo Sistema 'Rodovia Inteligente' - que, decorridos mais de 05 anos da instauração da fase de cumprimento, não está completamente implementado - e os telefones de emergência se complementam, sendo que esses últimos são fundamentais para a prestação de atendimentos mais céleres, assegurando, com mais eficácia, a vida, a saúde e a segurança dos

usuários da rodovia. E, mesmo após o 'Projeto Executivo da Rodovia Inteligente' ter sido exaustivamente discutido na fase de conhecimento (audiência de conciliação, contestação e razões de apelação), a sentença transitada em julgado entendeu que a adoção dos telefones emergenciais é decorrência lógica da necessidade de cumprimento das normas de proteção do consumidor, as quais dispõem, como direito básico consumerista, a proteção da vida, saúde e segurança dos consumidores, bem como a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral. (...)

É o que se deu na hipótese vertente, em que o Sistema de Monitoramento por Veículos (Rodovia Inteligente) já havia sido considerado na fase de conhecimento. Logo, não colhe alegar, ao reputou que o Sistema de Monitoramento Eletrônico ('Rodovia Inteligente') atende os usuários da rodovia de forma tão ou mais eficaz do que o Sistema de Atendimento ao Usuário de Comunicação 'Call Box a Câmara Julgadora limitou-se a interpretar o conteúdo da decisão com o fim de dela extrair seu exato alcance. Por derradeiro, a Câmara Julgada sequer tinha competência para alterar o teor do acórdão transitado em julgado, que é do E. Órgão Especial do Tribunal de Justiça, só poderia ser feito através da competente ação rescisória, em manifesta violação ao artigo 966, inciso IV do CPC/2015. Houve a resolução do conflito de forma qualitativa, com a imutabilidade recaindo sobre o próprio direito material em controvérsia, o que estabelece a força de lei entre as partes e estabilidade da relação jurídica. Resta evidente que, desde quando foi instaurada a fase de cumprimento, há mais de 05 (cinco) anos, os efeitos da sentença - que se encontra imune à possibilidade de impugnação - vêm sendo inteiramente transgredidos pela recusa da Concessionária Recorrida em cumprir a obrigação de fazer à que foi condenada, assim como pela inércia do Tribunal Local em garantir o início da execução, nos expressos moldes legais.

(...)

Por fim, faz-se importante salientar que não merece prosperar a determinação de compensação da multa cominatória diária com a aplicação de recursos na efetiva prestação de serviços pela empresa ré, tendo em vista a afronta manifesta ao artigo 13 da Lei nº 7.347/85.

Afinal, não é admissível que a concessionária se beneficie do seu ato procrastinatório, utilizando o valor devido a título de multa fixada em razão do descumprimento de sua obrigação para executar as obrigações que lhe são inerentes em decorrência do próprio contrato de concessão, bem como das relações de consumo a ele pertinentes.

Demonstrado, portanto, que o recurso não esbarra no óbice da Súmula 283 do STF, restando claro que não só seria desnecessária a realização da perícia, como também corroboraria a realização desta com a procrastinação de uma demanda ajuizada originariamente há mais de uma década (no ano de 2005).

(...)

- Da não incidência da Súmula 07 do STJ - matéria estritamente de Direito

Insta registrar que o Recurso Especial interposto não trata de matéria de fato. **Ao contrário, a questão controvertida é unicamente de direito, nela alegando-se a ocorrência de frontal violação e equivocada interpretação dadas, data venia, pela Decisão proferida aos arts. 502, 503, 508, 966, IV e 1.022, II, do Código de Processo Civil e no artigo 13 da Lei nº 7.347/85.**

Assim, a suscitada violação das normas supramencionadas é matéria de cunho estritamente processual cujo exame não demanda qualquer incursão nos fatos constantes dos autos, mas tão somente o exame de cada um dos argumentos deduzidos no Recurso Especial.

Em outras palavras, busca-se definir, à luz dos que dispõe o Estatuto Processual Civil, se há, ou não, ofensa à coisa julgada quando, em fase de cumprimento de sentença, autoriza-se que a obrigação de fazer seja cumprida se forma diversa àquela prevista no título executivo.

Outrossim, o recurso discute a possibilidade, em sede de ação civil pública, de destinação do valor da multa cominatória para arcar com obrigações exclusivas da empresa prestadora do serviço ineficiente.

De outro turno, como tese subsidiária, argumenta-se, ainda, a necessidade de fundamentação das decisões judiciais, uma vez que apesar da apontada omissão no acórdão recorrido, o Tribunal de Justiça a quo se recusou a supri-las e a fornecer adequada fundamentação ao decisum, nos termos já mencionados em tópico anterior do presente recurso" (fls. 248/258e).

Por fim, requer a reconsideração da decisão monocrática ou a submissão do Agravo interno ao colegiado.

Impugnação da parte agravada, a fls. 266/279e, pelo improvimento do recurso.

É o relatório.

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.759.995 - RJ (2018/0205586-0)

RELATORA : **MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
AGRAVADO : **COMPANHIA DE CONCESSÃO RODOVIÁRIA JUIZ DE FORA RIO**
ADVOGADOS : **FERNANDO PEREIRA ZACHARIAS - RJ083153**
JACKSON UCHÔA VIANNA - RJ024697

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS, NO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCONFORMISMO. CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. IMPLANTAÇÃO DE SISTEMA QUE MELHOR ATENDE AOS USUÁRIOS DA RODOVIA. FUNDAMENTOS DA CORTE DE ORIGEM INATACADOS, NAS RAZÕES DO RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283/STF. CONTROVÉRSIA RESOLVIDA, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO, NA VIA ESPECIAL. DESTINAÇÃO DA MULTA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015.

II. Trata-se, na origem, de Agravo de Instrumento, interposto pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, contra decisão que, em sede de cumprimento de sentença, determinou a realização de prova pericial e considerou ter sido cumprida a obrigação determinada nos autos da Ação Civil Pública.

III. Não há falar, na hipótese, em violação ao art. 1.022 do CPC/2015, porquanto a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que os votos condutores do acórdão recorrido e do acórdão proferido em sede de Embargos de Declaração apreciaram fundamentadamente, de modo coerente e completo, as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida.

IV. Na forma da jurisprudência do STJ, não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional. Nesse sentido: STJ, REsp 801.101/MG, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 23/04/2008; REsp 1.672.822/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 30/06/2017; REsp 1.669.867/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 30/06/2017.

V. No caso, o Tribunal local consignou se tratar "de situação complexa que será analisada pelo juízo **a quo** após a realização da perícia" e "que inexiste dúvida de que se trata de decisão transitada em julgado, enquanto a instalação de equipamento moderno e mais eficaz certamente melhor atenderá aos usuários da rodovia, e ainda, "após resolvida esta questão se discutirá o valor da multa que será aplicada, se for o caso" (fl. 237e).

VI. Certa ou errada, tal fundamentação restou incólume, nas razões do Recurso Especial. Portanto, é de ser aplicado o óbice da Súmula 283/STF, por analogia. Precedentes do STJ (REsp 1.656.498/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 02/05/2017; AgInt no REsp 1.531.075/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/08/2016; AgInt no REsp 1.682.340/SP, Rel. Ministra ASSULETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/03/2018).

VII. O Tribunal de origem, com base no exame dos elementos fáticos dos autos, concluiu pela necessidade de realização de prova pericial, ante a complexidade da situação, e, também, que "a instalação de equipamento mais eficaz certamente melhor atenderá aos usuários da rodovia" (fls. 80/81e). Tal entendimento, firmado pelo Tribunal **a quo**, não pode ser revisto, pelo Superior Tribunal de Justiça, por exigir o reexame da matéria fático-probatória dos autos. Precedentes do STJ.

VIII. Não tendo o acórdão hostilizado expandido juízo de valor sobre o art. 13 da Lei 7.347/85, a pretensão recursal, no ponto, esbarra em vício formal intransponível, qual seja, o da ausência de prequestionamento – requisito viabilizador da abertura desta instância especial –, atraindo o óbice da Súmula 282 do Supremo Tribunal Federal ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada"), na espécie.

IX. Agravo interno improvido.

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): Não obstante os combativos argumentos da parte agravante, as razões deduzidas neste Agravo interno não são aptas a desconstituir os fundamentos da decisão atacada, que merece ser mantida.

Na origem, cuida-se de Agravo de Instrumento, interposto pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, contra decisão que, em sede de cumprimento de sentença, determinou a realização de prova pericial e considerou ter sido cumprida a obrigação determinada nos autos da Ação Civil Pública.

O Tribunal de origem negou provimento ao Agravo de Instrumento, **in verbis**:

"Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO contra decisão que, nos autos da Ação Civil Pública movida em face de COMPANHIA DE CONCESSÃO RODOVIÁRIA RIO JUIZ DE FORA - CONKER considerou cumprida a obrigação de instalação do call box (sistema de telefonia fixa) ao longo da estrada, uma vez que substituída por nova tecnologia mais eficiente.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO pretende a reforma da decisão com o prosseguimento do cumprimento da obrigação de instalação do call box conforme decisão já transitada em julgado, afirmando desnecessária a perícia designada.

Razão não assiste ao agravante.

Na hipótese, em se analisando os autos, verifica-se que **a agravada apresenta argumentos para o não cumprimento da obrigação na forma do acórdão que, à evidência, foram levados em consideração pelo ilustre magistrado de primeiro grau que, por prudência, suspendeu a execução para se apurar o alegado pela agravada.**

Ressalte-se, por oportuno, que se trata de **situação complexa** que **será analisada pelo juízo a quo após a realização da perícia que fará conforme informado na própria decisão agravada.**

Conforme bem afirmou o ilustre julgador, **inexiste dúvidas de que se trata de decisão transitada em julgado e, a instalação de equipamento mais eficaz certame no melhor atenderá aos usuários da rodovia e, após resolvida esta questão se discutirá o valor da multa que deverá ser aplicada, se for o caso.**

Como se vê, **descabida a reforma da decisão como pretende o recorrente, ao menos por ora, devendo ser mantida a decisão recorrida, eis que manifestamente improcedentes as razões do recurso, decisão que se profere sem prejuízo de entendimento diverso depois de finalizada a perícia então designada já deferida,**

desde que assim entenda o julgador" (fls. 80/81e).

Opostos Embargos Declaratórios, restaram eles rejeitados (fls. 120/123e).

Aponta a parte agravante, nas razões de seu Recurso Especial, contrariedade aos **arts. 502, 503, 608, 966, IV e 1.022, II, do CPC/2015, bem como ao art. 13 da Lei 7.347/85**, sustentando ofensa à coisa julgada e, também, não ser "admissível que a concessionária utilize o valor da multa para arcar com o cumprimento de obrigações que são exclusivamente suas" (fl. 145e). Requer, pelo princípio da eventualidade, seja acolhida a alegação de contrariedade ao art. 1.022 do CPC/2015.

Sem razão, contudo.

Por ocasião do julgamento dos Embargos Declaratórios, o Tribunal de origem assim esclareceu:

"Conforme sustentado na decisão embargada, se trata de **situação complexa que será analisada pelo juízo a quo após a realização da perícia que será realizada, conforme afirmado na própria decisão agravada.**

Destaca-se, ainda, que **inexiste dúvida de que se trata de decisão transitada em julgado, enquanto a instalação de equipamento moderno e mais eficaz certamente melhor atenderá aos usuários da rodovia. Após resolvida esta questão se discutirá o valor da multa que deverá ser aplicada, se for o caso.**

Portanto, não obstante os argumentos apresentados pelo embargante, **descabida a reforma da decisão como pretende, ao menos por ora, sendo manifestamente improcedentes as razões do recurso, decisão que se profere sem prejuízo de entendimento diverso depois de finalizada a perícia deferida, desde que assim entenda o julgador"** (fl. 123e)

De plano, à luz do que decidido pelo acórdão recorrido, cumpre asseverar que, ao contrário do que ora se sustenta, não houve violação ao art. 1.022 do CPC/2015, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que os votos condutores do acórdão recorrido e do acórdão proferido em sede de Embargos de Declaração apreciaram, fundamentadamente e de modo completo, todas as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida.

Assim, o acórdão de 2º Grau conta com motivação suficiente e não deixou de se manifestar sobre a matéria cujo conhecimento lhe competia, permitindo, por conseguinte, a exata compreensão e resolução da controvérsia, não havendo falar em descumprimento ao art. 1.022 do CPC/2015.

Nesse contexto, **"a solução integral da controvérsia, com fundamento**

suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015" (STJ, REsp 1.669.441/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 30/06/2017).

Vale ressaltar, ainda, que não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional. Nesse sentido: STJ, REsp 801.101/MG, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 23/04/2008.

Portanto, ao contrário do que pretende fazer crer a parte embargante, não há que se falar em negativa de prestação jurisdicional ou ausência de fundamentação.

Ao que se tem, portanto, da leitura dos excertos transcritos verifica-se, ainda, que restaram incólumes, nas razões recursais, os fundamentos do acórdão impugnado, ou seja, que "se trata de situação complexa que será analisada pelo juízo a quo após a realização da perícia" e "que inexiste dúvida de que se trata de decisão transitada em julgado, enquanto a instalação de equipamento moderno e mais eficaz certamente melhor atenderá aos usuários da rodovia", e ainda, "após resolvida esta questão se discutirá o valor da multa que será aplicada, se for o caso" (fl. 237e).

Diante desse contexto – certa ou errada a fundamentação do acórdão recorrido –, a pretensão recursal esbarra, inarredavelmente, no óbice da Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal, por analogia.

Com efeito, à luz do princípio da **dialeticidade**, não basta a parte recorrente manifestar o inconformismo e a vontade de recorrer; precisa impugnar todos os fundamentos suficientes para sustentar o acórdão recorrido, demonstrando, de maneira discursiva, por que o julgamento, proferido pelo Tribunal de origem, merece ser modificado.

Não o fazendo, tem-se, como consequência, a higidez do julgado recorrido, em face da aplicação da Súmula 283/STF.

Nesse sentido, entre muitos outros:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. REVISIONAL DE AUXÍLIO-DOENÇA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO PELO RECONHECIMENTO DO DIREITO DO DEVEDOR. ART. 202, VI, DO CÓDIGO CIVIL. INOCORRÊNCIA. FUNDAMENTO AUTÔNOMO INATACADO. SÚMULA 283/STF. REVISÃO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. RECURSO DO QUAL NÃO SE CONHECE.

1. O Tribunal de origem, ao dirimir a controvérsia, concluiu que não houve a interrupção da prescrição pelo reconhecimento do direito do devedor, nos termos do art. 202, VI, do Código Civil, sob o argumento de que 'o memorando expedido pelo ente público nada mais é do que uma comunicação interna, no qual expõe diretrizes a serem adotadas por determinado setor, tendo em vista o novo posicionamento adotado na

apuração da renda mensal inicial, não vinculando, portanto, o Poder Judiciário (fl. 102, e-STJ).

2. A não impugnação específica dos fundamentos da decisão recorrida suficientes para mantê-la enseja o não conhecimento do recurso.

3. Ademais, rever o entendimento consignado pela Corte local quanto à não ocorrência de interrupção da prescrição, *in casu*, requer revolvimento do conjunto fático-probatório, visto que a instância *a quo* utilizou elementos contidos nos autos para alcançar tal entendimento. Assim, a análise dessa questão demanda o reexame de provas, o que é inadmissível na via estreita do Recurso Especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

(...)

5. Recurso Especial não conhecido" (STJ, REsp 1.656.498/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 02/05/2017).

"PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. OMISSÃO. (...) AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A FUNDAMENTO AUTÔNOMO. SÚMULA 283/STF. IMPUGNAÇÃO TARDIA DE FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. PRECLUSÃO.

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC/1973.

2. O Tribunal local consignou que a agravante não cumpriu com todas as obrigações assumidas na execução da obra de construção do Centro Operacional e Administrativo de Florianópolis, o que deu ensejo à aplicação das multas moratória e rescisória, bem como na retenção do pagamento devido como forma de ressarcimento do prejuízo advindo da inexecução do contrato.

(...)

4. Na presente hipótese, **não houve a impugnação particularizada de fundamento basilar que ampara o acórdão hostilizado**, ou seja, de que a retenção de crédito decorrente do inadimplemento do contrato administrativo encontra previsão na Lei 8.666/93 (art. 80, IV). Sendo assim, **como o fundamento não foi atacado pela parte insurgente e é apto, por si só, para manter o *decisum* combatido, permite-se aplicar na espécie, por analogia, o óbice da Súmula 283 do STF.**

5. Ademais, a impugnação tardia dos fundamentos da decisão que não admitiu o Recurso Especial, por ocasião do manejo de Agravo Regimental, além de caracterizar imprópria inovação recursal, não tem o condão de afastar a aplicação do referido verbete 283/STF, tendo em vista a ocorrência de preclusão consumativa.

6. Agravo Regimental não provido" (STJ, AgRg no REsp 1.573.930/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 01/06/2016).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 03/STJ. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. LICENÇA-PRÊMIO POR ASSIDUIDADE. MEDIDA PROVISÓRIA 1.522/1996, CONVERTIDA NA LEI 9.527/1997. REVISÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC/1973. INDICAÇÃO GENÉRICA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA E DECADÊNCIA DO DIREITO REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DA LICENÇA-PRÊMIO. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DO JULGADO E QUE NÃO INFIRMAM O FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULAS 283 E 284/STF. ADOÇÃO DE FUNDAMENTAÇÃO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRECEDENTE. INAPLICABILIDADE DO NOVO REGRAMENTO CONTIDO NO ART. 1.032 DO CPC/2015. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DO FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

(...)

3. **Não se conhece do recurso especial, quando a parte deixa de impugnar de forma suficiente fundamento autônomo, suficiente por si só à manutenção do julgado (Súmula 283/STF)**, bem como quando as razões recursais encontram-se dissociadas da fundamentação adotada pelo acórdão recorrido (Súmula 284/STF).

4. Tendo o Tribunal de origem apaziguado a controvérsia com fundamento exclusivamente constitucional, não cabe a revisão dessa conclusão em sede recurso especial, uma vez que se admite apenas a apreciação de questões referentes à interpretação de normas infraconstitucionais. É inaplicável ao caso a previsão do art. 1.032, *caput*, do CPC/2015, tendo em vista que a referida hipótese incide apenas naqueles casos em que a parte interpõe unicamente o recurso especial, deixando de manejar o competente apelo extremo, o que não é o caso dos autos.

5. Não se conhece do agravo interno que deixa de atacar específica e suficientemente fundamento decisão agravada, colacionando razões dissociadas do fundamento. Incidência da Súmula 182/STJ.

6. Agravo interno parcialmente conhecido e não provido" (STJ, AgInt no REsp 1.531.075/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/08/2016).

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL ORIUNDO DE MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. PRESCRIÇÃO AFASTADA, PELO TRIBUNAL LOCAL. FUNDAMENTO DA CORTE DE ORIGEM INATACADO, NAS RAZÕES DO RECURSO ESPECIAL.

INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283/STF. LIQUIDEZ DO TÍTULO. SÚMULA 7/STJ.AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão monocrática publicada em 27/09/2017, que, por sua vez, julgara recurso interposto contra **decisum** publicado na vigência do CPC/2015.

II. Na origem, trata-se de Embargos à Execução, opostos pela Fazenda Pública do Estado de São Paulo, objetivando o reconhecimento de prescrição e de excesso de execução.

III. Não se olvida que, 'no julgamento do REsp 1.388.000/PR, representativo de controvérsia, a Primeira Seção do STJ sedimentou o entendimento de que o prazo prescricional para a execução individual é contado do trânsito em julgado da sentença coletiva, sendo desnecessária a providência de que trata o art. 94 da Lei 8.078/1990' (STJ, EDcl no REsp 1.679.383/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/12/2017).

IV. **No caso, entretanto, o Tribunal de origem afastou a aplicação do referido precedente, ao fundamento de que, 'embora tornado certo pelo trânsito em julgado daquela sentença de conhecimento, só pode ser executado quando também tornado título líquido', e que, além disso, 'o *leading case* não apresenta consonância com o abordado nos presentes autos', pois, 'naquele caso cuidou-se de ação civil pública provida de cunho condenatório e no presente caso de ação mandamental, de cunho meramente declaratório'.**

V. **Certa ou errada, tal fundamentação restou incólume, nas razões do Recurso Especial. Portanto, é de ser aplicado o óbice da Súmula 283/STF, por analogia. Precedentes do STJ (REsp 1.656.498/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 02/05/2017; AgInt no REsp 1.531.075/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/08/2016).**

(...)

VII. Agravo interno improvido" (STJ, AgInt no REsp 1.682.340/SP, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/03/2018).

Ademais, como destacou a decisão ora agravada, o Tribunal de origem, com base no exame dos elementos fáticos dos autos, consignou ser necessária a realização de prova pericial, ante a complexidade da situação, e, também, que "a instalação de equipamento mais eficaz certamente melhor atenderá aos usuários da rodovia" (fls. 80/81e).

Nesse contexto, considerando a fundamentação do acórdão objeto do Recurso Especial, os argumentos utilizados pela parte recorrente somente poderiam ter sua procedência verificada mediante o necessário reexame de matéria fática, não cabendo a esta Corte, a fim de alcançar conclusão diversa, reavaliar o conjunto probatório dos autos, em conformidade com a Súmula 7/STJ.

A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AOS ARTS. 458 E 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. ALÍNEA 'C'. NÃO DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA E NECESSIDADE DE REEXAME DO ACERVO PROBATÓRIO.

1. A Corte local manteve a sentença que julgou parcialmente procedente os Embargos para reconhecer o excesso de execução determinando que ela prosseguisse no valor da diferença devida a título de IRPJ, em conformidade com o laudo pericial, e foi categórica ao consignar que não é devida a condenação da União em honorários advocatícios porque a referida cobrança somente ocorreu em razão de a executada ter feito com erro o preenchimento da sua DCTF.

2. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.

3. O STJ não pode reexaminar os fatos e as provas produzidas nos autos, sob pena de infringir a Súmula 7 do STJ.

(...)

6. Agravo Interno não provido" (STJ, AgInt no REsp 1.592.074/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/10/2016).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. REEXAME DA PROVA. SÚMULA 7/STJ.

1. Os arts. 2º, *caput* e parágrafo único, VII, e 50 da Lei n. 9.784/99 não foram objeto de análise pelo Tribunal de origem. Desse modo, carece o tema do indispensável prequestionamento viabilizador do recurso especial, razão pela qual não merece ser apreciado, nos termos do que preceituam as Súmulas 282 e 356 do STF.

2. Na via especial, não cabe a análise de tese recursal que demande a incursão na seara fático-probatória dos autos. Incidência da orientação fixada pela Súmula 7 do STJ.

3. Agravo interno a que se nega provimento" (STJ, AgInt no AREsp 912.470/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 24/10/2016).

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE FUNDAMENTO BASILAR DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA N. 283/STF. SÚMULA 83/STJ. APLICABILIDADE AOS RECURSOS ESPECIAIS INTERPOSTOS COM BASE NAS ALÍNEAS A E C DO PERMISSIVO

CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO DEFLAGRADA PELO DEVEDOR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO. NÃO CABIMENTO.

1. **Não se mostra passível de acolhimento os argumentos da parte recorrente que demandam o reexame de matéria fático-probatória, tendo em vista o óbice previsto na Súmula 7/STJ.**

(...)

5. Agravo regimental a que se nega provimento" (STJ, AgRg no AREsp 803.101/MG, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 19/05/2016).

Por fim, quanto à alegada ofensa ao **art. 13 da Lei 7.347/85**, cabe acrescentar que o Recurso Especial não ultrapassa a admissibilidade, ante o óbice da Súmula 282 do Supremo Tribunal Federal ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada").

Isso porque, para que se configure o prequestionamento, não basta que o recorrente devolva a questão controvertida para o Tribunal, é necessário que a causa tenha sido decidida à luz da legislação federal indicada, bem como seja exercido juízo de valor sobre os dispositivos legais indicados e a tese recursal a eles vinculada, interpretando-se a sua aplicação ou não ao caso concreto.

Nesse contexto, por simples cotejo das razões recursais e os fundamentos do acórdão, percebe-se que a tese recursal vinculada ao dispositivo tido como violado não foi apreciada no voto condutor, sequer de modo implícito, não tendo servido de fundamento à conclusão adotada pelo Tribunal de origem. **E, nos embargos de Declaração opostos, não foi requerido pronunciamento acerca da matéria.**

A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO. SÚMULA N. 284 DO STF. PREQUESTIONAMENTO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE.

INCIDÊNCIA DA SUMULA N. 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. A deficiência na fundamentação do recurso, de modo a impedir a compreensão da suposta ofensa ao dispositivo legal invocado, obsta o conhecimento do recurso especial (Súmula n. 284/STF).

2. **A simples indicação dos dispositivos legais tidos por violados, sem que o tema tenha sido enfrentado pelo acórdão recorrido, obsta o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento, a teor da Súmula n. 282 do STF.**

3. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos ou interpretação de cláusula contratual, a teor do que dispõem as Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

4. No caso dos autos, a modificação das conclusões do acórdão recorrido, a

Superior Tribunal de Justiça

respeito da conduta protelatória do agravante, para fins de afastamento da multa por litigância de má-fé, demandaria análise do conteúdo fático dos autos.

5. Agravo interno a que se nega provimento" (STJ, AgInt no AREsp 273.612/RJ, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, DJe de 23/03/2018).

Assim, não tendo a parte agravante logrado êxito em infirmar os fundamentos que nortearam a decisão ora agravada, impõe-se a sua manutenção, em todos os seus termos.

Ante o exposto, nego provimento ao Agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no REsp 1.759.995 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2018/0205586-0

Número de Origem:

201825104881 00291272220168190000 291272220168190000 01323308020058190001 1323308020058190001

Sessão Virtual de 15/09/2020 a 21/09/2020

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RECORRIDO : COMPANHIA DE CONCESSÃO RODOVIÁRIA JUIZ DE FORA RIO

ADVOGADOS : FERNANDO PEREIRA ZACHARIAS - RJ083153

JACKSON UCHÔA VIANNA - RJ024697

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
SERVIÇOS - CONCESSÃO / PERMISSÃO / AUTORIZAÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

AGRAVADO : COMPANHIA DE CONCESSÃO RODOVIÁRIA JUIZ DE FORA RIO

ADVOGADOS : FERNANDO PEREIRA ZACHARIAS - RJ083153

JACKSON UCHÔA VIANNA - RJ024697

TERMO

A Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Brasília, 21 de setembro de 2020

